



pessoa pratique determinado ato ou conjunto de atos e, em seguida, realize conduta diametralmente oposta (quita contas telefônicas e logo depois contesta o planode conta); III - Indubitável que a empresa apelada agiu em exercício regular de direito, ao incluir os dados da autora nos cadastros de proteção ao crédito, pelo que inexistiu o dever de indenizar; IV - Apelação conhecida e não provida com majoração de honorários. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 0615092-27.2013.8.04.0001 - Apelação Cível, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: B. V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO).

Apelada: Rosa Lima de Carvalho.

Advogado: Maria Lucielza Oliveira Facco (OAB: 8301/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. ASSINATURA NÃO COMPATÍVEL. ANULAÇÃO DO CONTRATO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. APELO IMPROVIDO. I - Demonstrado, por meio de perícia grafotécnica, que não foi a autora quem assinou o contrato de empréstimo, a instituição deve responder objetivamente por eventual fortuito interno, como fraude. II - Patente a existência de falha na prestação do serviço e o prejuízo causado ao consumidor, impõe-se a restituição das parcelas descontadas, em dobro, pois não demonstrado pela instituição financeira o engano justificável (parágrafo único do art. 42 do CDC), bem como os prejuízos morais, os quais ultrapassam a esfera de meros dissabores e inconvenientes cotidianos. III - Apelação conhecida e não provida.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. ASSINATURA NÃO COMPATÍVEL. ANULAÇÃO DO CONTRATO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. APELO IMPROVIDO. I - Demonstrado, por meio de perícia grafotécnica, que não foi a autora quem assinou o contrato de empréstimo, a instituição deve responder objetivamente por eventual fortuito interno, como fraude. II - Patente a existência de falha na prestação do serviço e o prejuízo causado ao consumidor, impõe-se a restituição das parcelas descontadas, em dobro, pois não demonstrado pela instituição financeira o engano justificável (parágrafo único do art. 42 do CDC), bem como os prejuízos morais, os quais ultrapassam a esfera de meros dissabores e inconvenientes cotidianos. III - Apelação conhecida e não provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 0615760-85.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bmc S/A - Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 685A/AM).

Apelado: Hisrael Paz da Silva.

Advogado: Rodrigo Barbosa Vilhena (OAB: 7396/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. REPETIÇÃO EM DOBRO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. TERMO INICIAL CORRETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO. I - Patente o defeito do serviço prestado pelo banco recorrente pela falta de diligências na certificação dos documentos e da própria vulnerabilidade do sistema bancário a fraudadores, fato frequentemente, noticiado na imprensa, razão pela qual deve o banco apelante indenizar o apelado pelos prejuízos a ele causados; II - O apelado teve descontos indevidos em seus vencimentos, por contratos firmados por terceiro fraudador por desídia do apelante, considerando a ausência de comprovação da formalização dos negócios jurídicos e consentimento do recorrido, razão pela qual deve ser restituído o valor pago em dobro nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC; III - Resta cabalmente comprovado o fato que ensejou o sofrimento do apelado, que passou por dissabores, sentimento de indignação e constrangimento ante a realização de empréstimo em seu nome, descontos efetivados em seus proventos, indevidamente, sem seu consentimento, por terceiro fraudador, razão pela qual impõe-se o pagamento da indenização por dano moral; IV - Ressalte-se que o montante indenizatório a título de danos morais (R\$10.000,00 - dez mil reais-), encontra-se totalmente adequado aos parâmetros da jurisprudência pátria e respeitando o teor do artigo 944 do Código Civil; V - Na parte da irresignação quanto ao termo a quo dos juros de mora relativo aos danos morais, este apelo, nesta parte, não merece ser conhecido, visto que há falta de interesse recursal; VI - No que tange ao pedido de redução de honorários de advogado, observa-se que o magistrado de origem arbitrou em 20% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, Logo, de acordo com os requisitos previstos no artigo 85, § 2.º, I a IV do CPC, entende-se que os honorários foram corretamente fixados; VII - Apelação conhecida parcialmente e não provida.. DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. REPETIÇÃO EM DOBRO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. TERMO INICIAL CORRETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO. I - Patente o defeito do serviço prestado pelo banco recorrente pela falta de diligências na certificação dos documentos e da própria vulnerabilidade do sistema bancário a fraudadores, fato frequentemente, noticiado na imprensa, razão pela qual deve o banco apelante indenizar o apelado pelos prejuízos a ele causados; II - O apelado teve descontos indevidos em seus vencimentos, por contratos firmados por terceiro fraudador por desídia do apelante, considerando a ausência de comprovação da formalização dos negócios jurídicos e consentimento do recorrido, razão pela qual deve ser restituído o valor pago em dobro nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC; III - Resta cabalmente comprovado o fato que ensejou o sofrimento do apelado, que passou por dissabores, sentimento de indignação e constrangimento ante a realização de empréstimo em seu nome, descontos efetivados em seus proventos, indevidamente, sem seu consentimento, por terceiro fraudador, razão pela qual impõe-se o pagamento da indenização por dano moral; IV - Ressalte-se que o montante indenizatório a título de danos morais (R\$10.000,00 - dez mil reais-), encontra-se totalmente adequado aos parâmetros da jurisprudência pátria e respeitando o teor do artigo 944 do Código Civil; V - Na parte da irresignação quanto ao termo a quo dos juros de mora relativo aos danos morais, este apelo, nesta parte, não merece ser conhecido, visto que há falta de interesse recursal; VI - No que tange ao pedido de redução de honorários de advogado, observa-se que o magistrado de origem arbitrou em 20% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, Logo, de acordo com os requisitos previstos no artigo 85, § 2.º, I a IV do CPC, entende-se que os honorários foram corretamente fixados; VII - Apelação conhecida parcialmente e não provida..